

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2VAFAZPUB

2ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0701905-75.2020.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT)** em desfavor do **DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA EM SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF**, partes devidamente qualificadas nos autos.

Narra o autor em sua inicial que a presente ação tem por objetivo impedir a Secretaria de Saúde do DF e o IGESDF, gestor dos Hospitais de Base e Santa Maria e das 06 (seis) unidades de pronto atendimento, de reterem macas e equipamentos de ambulâncias do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis de atendimento de urgência e emergência, fato que está por prejudicar o atendimento pré-hospitalar.

Alega que a retenção de macas componentes de unidades móveis de serviço pré-hospitalar passou a ser rotina no DF e, em 03 de março de 2020, o MPDFT recebeu denúncia anônima de um servidor, que relata a retenção de macas, em especial na UPA de Sobradinho. Em resposta a ofício, o SAMU informou que o IGESDF passou a administrar as unidades de pronto atendimento e, com o aumento do número de médicos, embora tenha melhorado o atendimento à população, o acúmulo de pacientes repercutiu no serviço pré-hospitalar, o que provocou a retenção de macas, impossibilitando a viatura de prestar o serviço (não há como transportar o paciente).

O MPDFT argumenta que em dezembro de 2019 foi aprovado pela Câmara Distrital projeto de lei que proíbe a retenção de macas, mas ainda não foi sancionado pelo Governador.

Em sede de liminar, pede seja determinado ao Distrito Federal e ao IGESDF, a imediata restituição ao SAMU, Corpo de Bombeiros Militar e outras unidades de atendimento pré-hospitalar de todas as macas de emergência e equipamentos de atendimento pré-hospitalar retidos pelas unidades públicas de saúde, bem como se abstenha de retê-las. No mérito, pugna pela confirmação da liminar para que seja imposto ao Distrito Federal, por intermédio de sua Secretaria de Estado de Saúde, e ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF - a obrigação de não fazer, consistente em se absterem de reter as macas de emergência e demais equipamentos dos serviços de socorro pré-hospitalar



prestados pelo SAMU, Corpo de Bombeiros Militar e/ou outras unidades congêneres, liberando-as tão logo seja o paciente encaminhado para o interior das dependências das unidades de saúde. Requer ainda seja cominada multa diária ao Distrito Federal e ao IGES-DF, em caso de descumprimento da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi DEFERIDA para determinar aos réus, em especial ao IGESDF, a imediata restituição ao SAMU, Corpo de Bombeiros Militar e outras unidades de atendimento pré-hospitalar de todas as macas de emergência e equipamentos de atendimento pré-hospitalar retidos pelas unidades públicas de saúde, bem como se abstenha de retê-las, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por eventual cumprimento desta decisão (ID 58966180).

O Distrito Federal e o IGESDF opuseram embargos de declaração da decisão que deferiu a liminar (ID 59442197 e 59727207).

O MPDFT apresentou contrarrazões aos embargos (ID 60189515).

Os embargos de declaração foram acolhidos para suprir a omissão e retificar o dispositivo da decisão que deferiu a liminar, que passou a ser o seguinte: “Fortes nestas razões, DEFIRO A LIMINAR para: (i) conceder o prazo de 6 (seis) horas para que as unidades de saúde do DF e o IGESDF, nas circunstâncias excepcionais que autorizam a retenção, restituam as macas e os equipamentos de atendimento pré-hospitalar ao SAMU, Corpo de Bombeiros e outras unidades de atendimento pré-hospitalar; (ii) conceder o prazo de 10 (dez) dias para que as unidades de saúde do DF e o IGESDF restituam ao SAMU, ao Corpo de Bombeiros e às outras unidades de atendimento pré-hospitalar as macas e demais equipamentos pré-hospitalares indevidamente retidos; (iii) fixar multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada maca ou equipamento de atendimento pré-hospitalar retido após a concessão do prazo para a devolução dos referidos equipamentos.” (ID 62339713).

Devidamente citado, o Distrito Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos (ID 63247999). No mérito, afirma que não há prova alguma de que as unidades distritais de saúde sob a administração do Distrito Federal estejam retendo indevidamente tais equipamentos. Relata, assim, que não há demonstração alguma de responsabilidade do Distrito Federal nas práticas irregulares ora objeto da presente ação civil pública. Junta aos autos informações prestadas pelas mais diversas unidades de saúde administradas pelo Distrito Federal no sentido de que não há registro de macas retidas indevidamente pelas equipes dos hospitais da rede distrital. Expõe ainda que há hipóteses em que a legislação de regência (Portaria n. 386, de 27 de julho de 2017, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal) prevê, em caráter excepcional, que macas e equipamentos do serviço móvel de urgência possam ser retidos pela unidade de saúde. Ao final, requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

O IGESDF também apresentou contestação (ID 63625276). No mérito, em resumo, afirma que inexistente prova de retenção indevida de macas e equipamentos do SAMU e do CBMDF pede rede IGESDF. Ademais, diz ser incabível a interferência na gestão pública da saúde pública em razão da separação dos poderes. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

O IGESDF requereu a produção de prova testemunhal e juntou aos autos planilha de monitoramento de maca de janeiro a abril de 2020 (ID 64630679 e 64728993).

O MPDFT apresentou réplica às contestações apresentadas (ID 65541971).

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados aos autos (ID 65552515).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.



Os pedidos estão aptos ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC). Com efeito, o deslinde da controvérsia independe da produção de novas provas, pois pode ser alcançado pelo enfrentamento das questões de direito pertinentes e pela análise da documentação já carreada ao feito pelo Ministério Público com a inicial, na forma do art. 434 do CPC.

Em sede de especificação de provas, o réu IGESDF requereu a produção de prova testemunhal. Entretanto, a prova requerida é desnecessária para a solução da controvérsia dos autos. É cediço que o processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento desde que baseado nos elementos constantes dos autos, apresente a fundamentação. Com efeito, cabe ao julgador, na condição de destinatário final, analisar a necessidade, ou não, da dilação probatória, apreciando se os fatos que se pretende demonstrar são capazes de influir na decisão da causa. Neste sentido, o Código de Processo Civil, em seu artigo 370, dispõe que "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". No caso em apreço, conforme afirmado, a produção da prova requerida, para fins de comprovação acerca da controvérsia nos autos em nada contribuiria para o desfecho da lide. De fato, a solução da controvérsia fática pode ser dirimida apenas pelo exame dos documentos que instruem o feito.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia presente nos autos dispensa a produção de outras provas, pois será resolvida com base em questões de direito e com os documentos acostados, os quais permitem o julgamento sem a necessidade de se produzir as provas requeridas, sendo suficientes para o deslinde da causa e a formação da convicção deste juízo. Assim, a prova é dispensável. Nesse sentido, leia-se o entendimento do e. TJDFT sobre o tema:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL E PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES REJEITADAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VEÍCULO CONDUZIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA RÉ E MOTOCICLETA DO AUTOR. IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA DA RÉ. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. TRABALHADOR AUTÔNOMO. RENDA COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. LIDE SECUNDÁRIA (DENUNCIACÃO DA LIDE). SEGURADORA. RESPONSABILIDADE ATÉ O LIMITE DA APÓLICE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O juiz é o destinatário da prova, motivo pelo qual pode indeferir a realização de outras provas quando verificar que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação de sua convicção, caso em que poderá indeferir as provas reputadas impertinentes, sem que essa providência caracterize cerceamento de defesa.

[...] ([Acórdão n.1054840](#), 20161210015322APC, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 23/10/2017. Pág.: 207-221) (grifo nosso)

Portanto, como dito, as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, o que enseja o indeferimento do pedido de dilação probatória, o que não configura cerceamento de defesa. Este e. TJDFT já decidiu que "se as provas juntadas aos autos são suficientes para firmar a convicção do magistrado acerca da matéria posta em juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa, em face da não realização de prova oral" ([Acórdão n.1040070](#), 20150510014079APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/08/2017, Publicado no DJE: 21/08/2017. Pág.: 746/754).

Desse modo, indefiro a produção da prova requerida.

Não há outras preliminares a serem analisadas, tampouco vícios processuais a serem sanados. Estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Resta analisar o mérito.



A controvérsia dos autos consiste em verificar se houve a retenção indevida de macas e equipamentos de ambulâncias do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis de atendimento de urgência e emergência.

No caso, há elementos que evidenciam o direito coletivo em discussão, pois a retenção indevida de macas e equipamentos indispensáveis para atendimento pré-hospitalar viola direito social fundamental da população, que é o acesso à saúde e a preservação integral da vida e integridade física. Vejamos.

O direito à saúde foi inserido na Constituição Federal de 1988 no título destinado à ordem social (Título VIII), que tem como objetivo garantir o bem-estar e a justiça social. Especificamente em seu art. 196, o constituinte reconheceu a saúde como *“direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Dentre os direitos sociais garantidos constitucionalmente, o direito à saúde foi eleito pelo constituinte como fundamental e de peculiar importância. A forma como foi alocado nos capítulos iniciais do referido Título VIII, revela o cuidado que o constituinte se teve com esse inescusável bem jurídico. E não poderia ser diferente, o direito à saúde, por estar intimamente atrelado ao direito à vida, manifesta a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III).

O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU é um programa que tem por objetivo prestar o socorro pré-hospitalar à população em casos de urgência e emergência, como forma de reduzir o número de óbitos e as sequelas decorrentes da falta de socorro precoce. O serviço funciona 24 (vinte e quatro) horas por dia, nos sete dias da semana, com equipes de profissionais de saúde compostas, em geral, por médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, farmacêuticos e condutores que atendem a urgências de natureza traumática, pediátrica, gineco-obstétrica e de saúde mental da população. O SAMU realiza o atendimento de urgência e emergência em qualquer lugar, sejam residências, locais de trabalho ou vias públicas. O socorro é feito após chamada gratuita no 192.

O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal também possui um serviço operacional de atendimento de emergência pré-hospitalar, desenvolvido pelo Grupamento de Atendimento de Emergência Pré-Hospitalar – GAEPH. De forma complementar ao serviço prestado pelo SAMU, o GAEPH tem por finalidade institucional proceder a resgates e salvamentos em casos de sinistros, como escombros, ferragens e locais de difícil acesso, realizando atendimentos de emergência e transporte de pacientes inter-hospitalar.

Por meio da Portaria Conjunta nº 40, de 05 de dezembro de 2018, o Distrito Federal instituiu o Serviço Unificado de Atendimento Pré-Hospitalar – SUAPH entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, representada pelo SAMU, e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. A diretriz do ato normativo é o atendimento às urgências e emergências com utilização conjunta de toda a infraestrutura, recursos humanos, materiais, insumos, medicamentos e equipamentos.

No caso em comento, além da denúncia anônima relatada pelo MPDFT, que somente ocorreu porque a situação é grave, a Direção do SAMU, em resposta ao autor da ação coletiva, confirmou que as viaturas estão impossibilitadas de prestar o serviço de atendimento pré-hospitalar à população. Não se discute a essencialidade deste serviço de atendimento pré-hospitalar pelas unidades móveis, cuja eficiência e a presteza reconhecida pela população é determinante para a preservação da vida e da integridade física de pessoas que diariamente necessitam deste atendimento.

Portanto, é inconcebível a adoção de política pública de saúde que, a pretexto de melhorar as condições das unidades de pronto atendimento, promove a retenção indevida, arbitrária e ilegal de macas e equipamentos essenciais para que as unidades móveis possam prestar o serviço de atendimento pré-hospitalar.

O artigo 37 da Constituição Federal impõe aos gestores públicos obediência aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência (gestão de recursos públicos de forma adequada e, na área da saúde, que privilegie os atendimentos de urgência e emergência, justamente aqueles prestados pelas unidades móveis).



O SAMU informa que a situação é tão grave que solicitações de atendimento que chegam ao “192” não podem ser atendidos porque não há como transportar o paciente sem as macas ou os equipamentos que ficam retidos nas unidades de pronto atendimento, o que evidencia a violação destes princípios constitucionais.

A concretização deste direito social fundamental, acesso à saúde, tem como prioridade absoluta os atendimentos de urgência e emergência. O serviço prestado pelas unidades móveis é essencial e fundamental para a preservação da vida da população. O gestor público, embora tenha a liberdade de escolher a política pública, não pode permitir que a falta de equipamentos impeça os atendimentos pré-hospitalares de urgência e emergência.

A ausência de razoabilidade e proporcionalidade em relação a tais atos administrativos, retenção de macas e equipamentos móveis, inviabilizando atendimentos pré-hospitalares, transcende o mérito administrativo e, por isso, se caracteriza como ilegalidade, passível de controle judicial.

Sabe-se que a administração pública, no exercício de suas competências, tem o dever motivar e fundamentar cada conduta ou ato administrativo. Os atos administrativos podem ser submetidos ao controle judicial em relação à legalidade e legitimidade. A legalidade é princípio que vincula a Administração Pública, em todas as suas esferas, no qual se inserem princípios constitucionais explícitos, como moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência e, implícitos, como razoabilidade e proporcionalidade, entre outros. Tais princípios, por estarem conectados à legalidade, são critérios eficientes para o controle desta mesma legalidade de qualquer ato ou conduta administrativa, independente da natureza vinculada ou discricionária.

É fato que não cabe ao Judiciário valorar e avaliar o mérito administrativo, juízo de conveniência e oportunidade, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. Todavia, se o ato administrativo não ostenta razoabilidade, proporcionalidade e legitimidade, a questão é de legalidade e não de mérito, razão pela qual é passível de controle judicial. A razoabilidade está no domínio da legalidade e não no mérito administrativo. As esferas administrativas não podem, a pretexto de juízo de conveniência e oportunidade, extrapolar os limites da razoabilidade, quando acaba por violar a própria legalidade, passível de controle judicial, por meio de tutelas individuais ou coletivas. Os atos administrativos vinculados, em relação a todos os elementos, são passíveis de controle judicial. Nos atos discricionários, o controle judicial é possível para aferir a juridicidade que condiciona os limites da liberdade administrativa, em especial em relação aos aspectos vinculados do ato discricionário, como finalidade, bem como os contornos da discricionariedade, como a ausência de razoabilidade, princípio constitucional implícito, que repercute na própria legalidade.

Cumprir notar os ensinamentos de Fernanda Marinela (Marinela, Fernanda. Direito administrativo – 4ª ed. – Niterói: Impetus, 2011):

Na determinação dos elementos do ato administrativo, é relevante a análise quanto à liberdade para sua definição, identificando se tal elemento é vinculado ou discricionário. Para as hipóteses em que o elemento é vinculado, o administrador não tem liberdade. Terá que preencher o ato, segundo os ditames da lei, sem análise de conveniência e oportunidade. De outro lado, quando o elemento for discricionário, o administrador pode realizar um juízo de valor, avaliando a conveniência e a oportunidade do interesse público para a prática do ato. A vinculação ou a discricionariedade dos elementos do ato administrativo dependem do tipo de ato.”

E continua a autora:

Possibilidade de controle pelo poder judiciário. No que tange ao controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, este é possível em qualquer tipo de ato, porém, no tocante à sua legalidade. **Vale lembrar que tal análise deve ser feita em sentido amplo, abrangendo a análise das regras legais e normas constitucionais, incluindo todos os seus princípios.** De outro lado, não se admite a análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos, ou seja, não se pode reapreciar o mérito dos atos discricionários. Nesse diapasão, encontram-se inúmeras orientações doutrinárias e jurisprudenciais. **No**



atual cenário do ordenamento jurídico, reconhece-se a possibilidade de análise pelo Judiciário dos atos administrativos que não obedeçam à lei, bem como daqueles que ofendam princípios constitucionais, tais como: a moralidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade, além de outros. Dessa forma, o Poder Judiciário poderá, por vias tortas, atingir a conveniência e a oportunidade do ato administrativo discricionário, mas tão somente quando essa for incompatível com o ordenamento vigente, portanto, quando for ilegal”. (grifo nosso)

Portanto, se a decisão proferida se encontra eivada de ilegalidade, a mesma é passível de controle judiciário, não sendo o caso de violação ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 12.04.2018. AVE SILVESTRE. APREENSÃO. CONVÍVIO EM AMBIENTE DOMÉSTICO POR LONGO PERÍODO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 10. PRECEDENTES. TEMAS 339 E 660 DA REPERCUSSÃO GERAL.

(...)

5. Quanto à alegação de ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, esta Corte tem decidido que o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicarem os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade.

(...)

(RE 1103448 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 22-10-2019 PUBLIC 23-10-2019 REPUBLICAÇÃO: DJe-049 DIVULG 06-03-2020 PUBLIC 09-03-2020) (grifo nosso)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processo administrativo disciplinar. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. **Controle judicial. Ato administrativo ilegal. Possibilidade. Precedentes.**

(...)

3. O controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade não viola o princípio da separação dos poderes, podendo-se aferir a razoabilidade e a proporcionalidade da sanção aplicável à conduta do servidor 4. Agravo regimental não provido.

(RE 634900 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2013 PUBLIC 22-05-2013) (grifo nosso)

Ademais, da análise dos autos, verifica-se que a situação se tornou tão insustentável sob o ponto de vista administrativo e político, que a Câmara Legislativa chegou a aprovar projeto de lei que proíbe a retenção de macas das unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência, de natureza pública e privada.



Importante ressaltar aqui que na data de 16/06/2020 foi publicada no DODF a Lei Distrital nº 6.600/2020, a qual proíbe a retenção de macas das ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência e emergência, *in verbis*

Art. 1º Fica proibida a retenção de macas das ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu e de outras unidades móveis hospitalares de atendimento de urgência e emergência nos hospitais do Distrito Federal para os quais os pacientes socorridos são encaminhados.

Art. 2º A rede hospitalar do Distrito Federal fica obrigada a disponibilizar em suas dependências novas macas semelhantes às utilizadas pelo Samu, a fim de evitar que as ambulâncias sejam obrigadas a aguardar a liberação das macas por longo período de tempo.

Art. 3º O Poder Executivo, para o cumprimento desta Lei, pode realizar convênios com órgãos governamentais municipais, estaduais e federais, bem como com organizações não governamentais e empresas privadas.

(...)

A retenção de macas, por mais surreal que pareça, se tornou problema de saúde pública, porque está por inviabilizar e prejudicar o atendimento das unidades móveis e o trabalho que é desempenhado com alto profissionalismo por todos aqueles que prestam esse serviço. No caso, o Distrito Federal também descumpre normativos internos, como a Portaria Conjunta n.º 40, 2018 e a Portaria n.º 386/2017, mencionadas pelo MPDFT, que vedam a retenção de macas e equipamentos móveis.

Os dados estáticos de retenção apresentados pelo SAMU e reproduzidos pelo MPDFT em gráficos, evidenciam a gravidade da questão. Em dezembro de 2019, todas as 47 unidades móveis, incluindo as URSB, pertencentes ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, tiveram macas retidas por unidades públicas de saúde, o que totaliza 18.315 horas de retenção. Não há dúvida de que a prática das unidades de pronto atendimento fragiliza o serviço de emergência, controla e reduz, de forma artificial, a quantidade de atendimentos de pacientes nas unidades retentoras (porque evita o ingresso de novos pacientes que seriam transportados pelas unidades móveis) e ainda permite que os pacientes não atendidos permaneçam, nas macas, nos corredores das unidades, aguardando o atendimento. Os consideráveis recursos recebidos pelo réu gestor destas unidades de pronto atendimento (de acordo com o MPDFT, quase 1 bilhão de reais por ano) são incompatíveis com a retenção de macas e equipamentos móveis, com os prejuízos ao atendimento à população daí decorrentes.

Em sede de contestação, o Distrito Federal alega a ausência de prova de que as unidades de saúde administradas pelo Distrito Federal estejam retendo indevidamente macas e equipamentos do SAMU e CBMDF e a necessidade de ressalva das hipóteses de permissão de retenção de macas e equipamentos pelas unidades distritais de saúde, conforme Portaria n. 386, de 27 de julho de 2017, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Quanto ao primeiro ponto, alega o DF que “*não há registro de macas retidas indevidamente pelas equipes dos hospitais da rede distrital*” e que “*a única unidade que estava retendo maca no mês de março de 2020 era o Hospital Regional de Brazlândia*”, e em uma única oportunidade (20/03/2020). Tal alegação não corresponde à realidade dos fatos.

Segundo os dados fornecidos pelo SAMU, após a concessão da tutela de urgência por parte desse juízo (em março/2020), a quantidade de macas retidas diminuiu drasticamente, e em consequência, houve uma considerável melhora na agilidade do atendimento pré-hospitalar. A título de comparação, observa-se os dados dos anos de 2019 e 2020 no documento de ID 65541971, págs. 2 e 3.

O gráfico de ID 65541971, pág. 3, mostra, mês a mês, o total de horas com macas retidas no ano de 2020 (até abril). Observa-se o que o decréscimo nas retenções é gigantesco e muito importante para a manutenção da qualidade dos serviços de atendimento pré-hospitalar. Passou de 5666 horas de retenção em janeiro/2020 para apenas 736 horas em abril/2020.



Outrossim, verifica-se que embora, em menor número, houve também retenções por parte de TODAS unidades hospitalares da SES/DF, e não apenas do Hospital Regional de Brazlândia, como busca fazer crer o Distrito Federal.

Quanto à alegação de que há hipóteses em que a legislação de regência (Portaria n. 386, de 27 de julho de 2017, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal) prevê, em caráter excepcional, que macas e equipamentos do serviço móvel de urgência possam ser retidos pela unidade de saúde, deve-se destacar que, de fato, a Portaria n. 386, de 27 de julho de 2017, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, dispõe acerca de hipóteses excepcionais que autorizam a retenção das macas. Observe-se:

Art. 65. É vedada ao SHE a retenção de equipes, macas, equipamentos e ambulâncias do serviço móvel de urgência ou de outras unidades de saúde, **salvo em circunstâncias excepcionais, como a total indisponibilidade de meios para acomodação do paciente no SHE ou condições que impossibilitem a liberação da equipe, como a ausência de respirador mecânico na unidade para pacientes já em ventilação mecânica na viatura ou outros equipamentos da ambulância.**”

Por outro lado, o artigo 66 da Portaria n. 386 dispõe que, nos casos excepcionais de retenção da maca, deverão ser tomadas providências imediatas para a liberação da equipe e da ambulância, sob pena de responsabilização. Veja:

Art. 66. Em situações de retenção de maca ou outro fato qualquer que impeça a liberação da viatura, o médico plantonista responsável pelo setor deverá comunicar imediatamente o fato ao gerente de emergência ou chefe de equipe, que **deverá tomar providências imediatas para a liberação da equipe e da ambulância, sob pena de responsabilização disciplinar, ética, civil e criminal pelo dano causado.**

Verifica-se, portanto, que a Portaria prevê um procedimento para que, nos casos excepcionais de retenção da maca e demais equipamentos, sejam adotadas providências imediatas para a liberação da equipe e da ambulância, com todos os seus equipamentos, para que possa dar continuidade a prestação do serviço pré-hospitalar.

Dessa forma, entendo que, nas circunstâncias excepcionais que autorizam a retenção de macas e equipamento, previstas nos art. 65 da Portaria, o prazo de 06 (seis) horas é razoável para que a unidade de saúde se organize e solucione a questão da liberação da maca retida.

Igualmente, as alegações do IGESDF em sede de contestação não merecem prosperar. Quanto à alegação de inexistência de prova de retenção indevida de macas e equipamentos do SAMU e CBMDF pela rede IGESDF, observa-se claramente, de acordo com as tabelas supracitadas, que as seis Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, administradas pelo IGESDF, eram as maiores retentoras de macas e equipamentos do SAMU e CBMDF, descabendo se falar em ausência de comprovação nesse sentido.

E, ainda, ao contrário do que alega o IGESDF, não se trata de interferência no gerenciamento da saúde pública distrital, mas apenas de correção da ilegalidade perpetrada há anos, em prejuízo ao atendimento pré-hospitalar, na medida em que, nada obstante a vedação expressa contida nos artigos 65 e 66 da Portaria n. 386, de 27 de julho de 2017, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, havia uma prática irregular de retenção de macas por unidades de saúde.

Agora, com maior razão a necessidade de se evitar a retenção indevida de macas e equipamentos pré-hospitalares, tendo em vista a publicação da Lei Distrital n. 6.600/2020, supratranscrita.

Em razão destes fatos, a procedência dos pedidos é medida que se impõe!

Ante o exposto, **confirmando a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para determinar aos réus que: (i) se abstenham de reter as macas de emergência e demais equipamentos dos serviços de socorro pré-hospitalar prestados pelo SAMU, Corpo de Bombeiros Militar e/ou outras unidades congêneres; (ii) restitua, no prazo de 06 (seis) horas, nas circunstâncias**



excepcionais que autorizam a retenção, as macas e os equipamentos de atendimento pré-hospitalar ao SAMU, Corpo de Bombeiros e outras unidades de atendimento pré-hospitalar; e (iii) restituam, no prazo de 10 (dez) dias, as macas e demais equipamento pré-hospitalares indevidamente retidos, ao SAMU, ao Corpo de Bombeiros e às outras unidades de atendimento pré-hospitalar. Fixo multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada maca ou equipamento de atendimento pré-hospitalar retido após a concessão do prazo para a devolução dos referidos equipamentos.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, conforme artigos 17 e 18 da Lei n. 7.347/85.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Sentença submetida a reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

14 de agosto de 2020 17:30:35.

DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI

Juiz de Direito

